PARECER PRÉVIO - PA00 - 22/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3126/2021
PROTOCOLO	: 2095584
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARISTEU PEREIRA NANTES
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ASPECTOS PRINCIPAIS EVIDENCIADOS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITE DE REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE E EDUCAÇÃO. LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL. REGRA DE OURO. IMPROPRIEDADES. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE BALANCETES MENSAIS E DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS. INCONSISTÊNCIAS SANADAS. NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR NA REMESSA DOS DADOS E DOCUMENTOS. CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE NÃO CONSIGNAÇÃO DE DESONERAÇÕES/EXCLUSÕES AO CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CASO EM CONCRETO. COVID-19. NORMATIVOS PERMISSIVOS DE ROLAGEM DE DÍVIDAS COM PARCELAMENTOS DE DÉBITOS E REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do RITCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

2. Considerando o exercício de 2020 um ano atípico pelas consequências da COVID-19 nas contas públicas e os normativos que permitiram a rolagem de dívidas com parcelamentos de débitos e regime de recuperação fiscal, à exemplo as Leis 173/2020 e 178/2021, no caso, cabe recomendar ao gestor que adote providências para controle dos restos a pagar e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar quais despesas necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

3. As exceções ao cálculo da margem desrespeitam um dos pilares da gestão fiscal responsável: o planejamento (LRF, art. 1º), constituindo burla ao controle orçamentário e à prévia autorização da despesa por parte do Legislativo, que descaracteriza o orçamento público. Cabe determinar ao gestor que não consigne no Projeto da LOA, encaminhado ao Legislativo, desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentária de forma a evitar conflito com os arts. 165, §8º, e 167, V e VII, da CF/1988 c/c art. 7º, I, da Lei n. 4.320/1964 e art. 5º, §4º, da LRF.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relatora, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Glória de Dourados - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118 e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; **expedir**, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: a **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade; a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; a **determinação** ao atual gestor municipal ou quem o houver sucedido que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhada ao Legislativo, desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentária de forma a evitar conflito com os arts. 165, §8º, e 167, V e VII, ambos da CF/88 c/c art. 7, I, da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º, da LRF – sujeita a aplicação de regras de inconsistência e pontos de controle incluído na análise da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas nas prestações de contas de exercícios posteriores; e a **recomendação** ao atual gestor para que adote providências para controle dos restos a pagar e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar quais despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a devida análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 4315/2020 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8337/2020 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - FTCA - 6840/2024, fls. 1175-1183) se manifestou pela permanência de irregularidades quais sejam: a. Intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais do SICOM; b. Intempestividade na remessa de Demonstrativos Fiscais (RREO e RGF); c. Intempestividade na publicação de Demonstrativos Fiscais (RREO – 6ª bimestre e RGF – 2ª semestre).

A douta Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 7499/2024, fls. 1186-1187) acolheu os achados da Divisão de Fiscalização e opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2020**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados- MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL[1] (ANA - DFCGG/CCM – 11080/2022, fls. 973-1017)			
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Data da Publicação**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 1.118/2017	12/12/2017	2018-2021
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 1.149/2019	03/09/2019	2020
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 1.165/2019	13/12/2019	2020
Lei nº 1.165/2019 (LOA)			
Receita Estimada	R$ 35.500.000,00		
Despesa Fixada	R$ 35.500.000,00		

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 1.923.756,49
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 1.306.948,88
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 37.671.963,78

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 981.306,41	-
Disponibilidade de Caixa Líquida[2] (Poder Executivo)	R$ 4.836.667,49	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ 784.005,33	2,12%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2020**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,98% Regular
Aplicação na área da Saúde	15%	24,86% Regular
Aplicação área da Educação	25%	26,28% Regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,70% Regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	41,40% Regular
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas a disponibilidade de caixa para cobrir os restos a pagar não processados e o limite para o endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao limite de repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e Executivo e da regra de ouro.

No entanto, a DFCGG manifestou por irregularidades na prestação de contas de governo, as quais passo a decidir:

[1] Remessa e-Contas nº 13773.
[2] Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício).

Irregularidade	Manifestações Decisão Conselheira Relatora
2.2.2 - Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45. **2.2.3 - Intempestividade no envio dos relatórios do 1º e 6º Bimestre do RREO e 2º Semestre do RGF** Resolução TCE/MS nº 49/2016, Art. 25. **4.2.5 - Intempestividade na publicação do RREO (6º bimestre) e RGF (2º semestre)** Art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000	Apurou a DFCGG (fl. 975) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses de janeiro e dezembro de 2020, foram realizadas fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. Da mesma forma, apurou remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria (RREO) - 1º e 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – 2º semestre. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objetivo visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva, ou seja, tal apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, conforme disposto no art. 27, da Resolução TCE/MS nº 49/2016, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, voto pela **recomendação ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações. No que se refere à publicação extemporânea do RREO (6º bimestre) e RGF (2º semestre), conforme apontado pela equipe técnica (fl. 990), tendo em vista o princípio da gestão fiscal responsável, diretamente ligada ao mandamento constitucional da publicidade e os dispositivos normativos da transparência, entendo para tal apuração a adoção de **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito e o gestor à penalidade descrita no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000.
2.2.4 - Envio incompleto dos saldos bancários com saldo em 31.12.2020. Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1 “b”. **4.3.3.5 - Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura** Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição.	Mediante intimação, o gestor efetuou a juntada do extrato da conta corrente do Banco do Brasil n.1869-4 ag. 0793-5, no valor de R$ 00,00 (fl.1069-1070) e conta investimento de mesmo número, no valor de R$ 30.381,16 (fl.1172). Por sua vez, a Divisão de Fiscalização identificou que restaram ausentes os extratos das contas n. 8888-9, do Banco do Brasil, saldo R$ 00,00 e da conta n. 647146-0, da CEF, saldo R$ 106.859,94, conforme consta na Relação de Contas Bancárias (fls. 438-446). Inicialmente, a equipe de fiscalização apurou uma diferença de R$ 211.082,12 entre os extratos bancários e conciliação bancária (fl. 1016). Em reanálise considerou sanado o apontamento inicial, haja vista o relatório da disponibilidade financeira enviado pelo gestor (fls. 1069-1070; 1161-1165; 1166-1171; 1172-1173). Acompanho a manifestação da Divisão de Fiscalização,com a **recomendação ao gestor** para que observe com maior rigor as

	normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, sob pena de restar configurada a prática da infração tipificada no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.
4.1.1.3 - Margem Orçamentária excedida Lei Orçamentária Anual nº 1.165 de 13/12/2019. **4.1.1.3 - Solicitação de informação acerca do valor de R$ 8.532.546,18 registrado como outas exclusões** MCASP e NBC TSP 11.	Entendo que estes itens são passíveis de **DETERMINAÇÃO** ao gestor, conforme demonstrado abaixo.
4.3.6.1.1 - Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64	Entendo que cabe recomendação ao atual gestor, conforme demonstrado abaixo.

4.1.1.3 - Margem Orçamentária Extrapolada

Inicialmente, a equipe técnica (fls. 980-981) e a Procuradoria de Contas (fls. 1022) apontaram a abertura de créditos adicionais acima da margem orçamentária autorizada de 15%, constante na LOA (fl. 151-160), ferindo o artigo 167, inciso V, da CF/88, tendo atingido o percentual de 18,14%.

Em resposta, o gestor justifica (fls. 1051-1052), em síntese, que houve fixação de limite para abertura de créditos suplementares em 30%, ocorrendo uma margem utilizada de 24,00%. Primeiramente, foi prevista na LOA (Lei n. 1.165 de 13/12/2019) margem orçamentária de 15% em relação ao total da despesa fixada e, posteriormente, **previsto mais 15% na Lei n. 1.175, de 12/08/2020** (fls.156-172).

Todavia, cabe pontuar que nas próprias palavras do gestor (fl. 1051), em sede de intimação, foram previstas na LOA exclusões das suplementações relativas as Despesas de Pessoal e Encargos, Precatórios Judiciais, sentenças judicias, serviços da Dívida Pública (art. 6º, §1º, “a” à “c”).

Neste contexto, há que se pontuar que as exceções ao cálculo da margem desrespeitam um dos pilares da gestão fiscal responsável: o planejamento (LRF – art. 1º), pois a inclusão de tal dispositivo na Lei Orçamentária desconfigura o orçamento público, sendo um cheque em branco nas mãos do Poder Executivo, uma vez que tantas exceções são capazes de desvirtuar o planejamento orçamentário inicialmente aprovado. **Ademais, as exceções ao cálculo da margem não foram abarcadas pelo legislador constitucional, constituindo burla ao controle orçamentário e à prévia autorização da despesa por parte do Legislativo, descaracterizando o orçamento público**.

No entanto, neste momento, considerando os precedentes desta Corte de Contas (PA00-137/2024 (TC/07142/2017); PA00-162/2023 (TC/2903/2019); PA00-98/2024 (TC3627/2020)) corroboro com a manifestação da Divisão de Fiscalização e entendo suficiente, **determinar** ao gestor municipal ou quem os houver sucedido que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhada ao Legislativo, desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentária de forma a evitar conflito com os arts. 165, §8º e 167, V e VII ambos da CF/88 c/c art. 7, inc. I da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º da LRF.

Cabe registrar que, as contas de governo de exercícios posteriores estão sujeitas a aplicação de regras de inconsistência e pontos de controle ante a determinação constante no parágrafo anterior, incluído na análise da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas.

4.3.6.1.1 - Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível

A Divisão de Fiscalização verificou cancelamentos de restos a pagar processados e em resposta à intimação (fls. 1060-1063) o gestor informa que tal cancelamento no valor de R$ 184.867,80 – dos quais R$ 167.007,68 são referentes a Restos a Pagar tendo como credor o INSS, referente ao Exercício de 2019. Continua dizendo que entende que os cancelamentos de restos a pagar processados e não processados são Atos de Gestão Discricionário Privativo do Ordenador da Despesa (art. 58 – lei 4320/64), quando autoriza o empenho, assim como quando cancela, não depende de qualquer autorização para o ato.

Em sua defesa citou a Lei n°10.028/2000 que estabeleceu como crimes contra as finanças públicas, em específico, quanto a responsabilização daquele que não deixar suficiente disponibilidade de caixa para cumprir com os pagamentos e deixar de cancelar restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei (fl. 1063).

Neste caso, embora a Divisão de Fiscalização tenha se manifestado por insubsistência do achado, cabe tecer alguns apontamentos sobre a inscrição dos restos a pagar não processados, em cada exercício financeiro e a devida disponibilidade de caixa.

Pois bem, considerando o princípio da anualidade, o orçamento vigente não pode ser onerado por despesas que não foram fixadas no exercício, como bem apontou José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis[3], salvo as despesas de exercícios anteriores – DEA que são pagas com recursos arrecadados no exercício. Assim, os restos a pagar não processados e processados, considerados despesas extraorçamentárias, não oneram o orçamento vigente porque utilizam da disponibilidade de caixa relativa ao exercício em que foram inscritos. Haja vista que, nos termos, do art. 35, inc. II da Lei nº 4.320/64, “pertencem ao exercício financeiro

[3] vide “A Lei 4.320 Comentada”. 30ª Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2000/2001, pág. 90.

[...] as despesas nele legalmente empenhadas", em cumprimento ao enfoque orçamentário da despesa.

Há de se evidenciar o que diz o Parágrafo Único, art. 42, da LRF, para a determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, como previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. No Relatório de Gestão Fiscal há demonstrativo hábil para averiguar o cumprimento do limite da disponibilidade de caixa, haja vista que, deverá demonstrar, entre outras, as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e àquelas não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados (art. 55, inc. III, alínea b, itens 3 e 4 da LRF).

Vale lembrar que o gestor público que ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar de despesas que superam o limite previsto em lei poderá sofrer as penalidades previstas no art. 359-B do Código Penal Brasileiro, conforme inclusão realizada pela Lei nº 10.028/00.

Da mesma forma, o cancelamento de empenhos com o simples objetivo de impedir a inscrição de restos a pagar e a bel-prazer da Administração deturpa o resultado orçamentário e descumpre os procedimentos emanados pelo MCASP. Ademais, os restos a pagar não processados fazem parte da dívida flutuante e deverão compor o passivo financeiro. A fim de fazer cumprir os limites impostos pela LRF, o legislador ordinário acrescentou o art. 359-F ao Código Penal, por meio da Lei nº 10.028/00, responsabilizando àquele que "deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei".

Importante destacar, que uma vez verificado o direito adquirido pelo credor (art. 63, caput, da Lei nº 4.320/64) a origem e o objeto a ser pago, a importância exata a pagar e a quem deve ser pago para extinguir a obrigação (art. 63, §1º, da Lei 4.320/64) e tudo isso efetuado à luz dos comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço (art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64), não cabe mais o simples cancelamento. Diante de tal situação, deve o gestor demonstrar, de forma inequívoca as causas de fato e de direito que tornaram a dívida antes líquida e certa não mais exigível (após todas as verificações legalmente exigidas no art. 63 da Lei 4.320/64).

Por todo o exposto e considerando que o exercício de 2020 foi um ano atípico pelas consequências da Covid 19 nas contas públicas e, ainda, os normativos que permitiram a rolagem de dívidas com parcelamentos de débitos e regime de recuperação fiscal, à exemplo, a Lei nº 173/2020 e 178/2021, entendo que nesse momento cabe **recomendação ao gestor** para que adote providências para controle dos restos a pagar e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar quais despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a devida análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciada pela análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (RI/TCE/MS – art. 80, §1º), **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118 e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

d. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor municipal ou quem os houver sucedido que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhada ao Legislativo, desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentária de forma a evitar conflito com os arts. 165, §8º e 167, V e VII ambos da CF/88 c/c art. 7, inc. I da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º da LRF – sujeita a aplicação de regras de inconsistência e pontos de controle incluído na análise da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas nas prestações de contas de exercícios posteriores;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que adote providências para controle dos restos a pagar e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar quais despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a

devida análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relatora, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, pelas recomendações e pela determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB